

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 36075/2025
Projeto de Lei nº 600/2025
Autoria: Pedro Três

PARECER TÉCNICO Nº 009

Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência e Orientação aos Pacientes com Suspeita ou Diagnóstico de Trombofilia Hereditária ou Adquirida no município de Vitória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Pedro Três que visa instituir o “Programa Municipal de Assistência e Orientação aos Pacientes com Suspeita ou Diagnóstico de Trombofilia Hereditária ou Adquirida” no âmbito do município de Vitória. O projeto estabelece diretrizes para a disseminação de informações e suporte especializado, visando a prevenção de complicações graves associadas à patologia.

A proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A análise recairá sobre a competência do Município para legislar sobre o tema. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o art. 23, inciso II, estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) corrobora tais prerrogativas, permitindo que o Poder Legislativo proponha normas que visem à promoção da saúde pública e ao bem-estar da população vitorienense. O projeto em tela, ao tratar de orientações sobre patologia com impacto direto na saúde das mulheres e gestantes do município, enquadra-se no conceito de interesse local.

Um ponto crucial na análise de leis de iniciativa parlamentar que criam programas de saúde é a possível invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e criação de despesas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ)**, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

No caso da presente proposição, observa-se que a maioria de seus dispositivos possui natureza autorizativa ou informativa. O projeto não cria novos órgãos na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, nem altera o regime jurídico dos servidores. O foco em ações educativas e campanhas de conscientização (art. 2º, VIII) é amplamente aceito pela jurisprudência como matéria de iniciativa concorrente.

A fim de viabilizar a aprovação do projeto sem máculas constitucionais, propõe-se as seguintes emendas:

1. **Emenda Modificativa (§ único do art. 2º):** A redação original impunha ao Município o dever de manter informações atualizadas inclusive sobre a rede privada e níveis estadual/federal de forma irrestrita. A nova redação delimita a responsabilidade primária à rede municipal (onde há competência direta de gestão) e transforma a informação sobre outros serviços em uma ação de caráter complementar e orientativo, evitando ônus administrativo e fiscalizatório desproporcional ou impossível de ser cumprido integralmente pela administração local.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O Poder Público municipal deverá levantar, divulgar e manter atualizadas as informações sobre os exames diagnósticos, tratamentos, medicamentos e demais recursos disponíveis tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde, bem como acerca de eventuais benefícios financeiros fornecidos pelo Governo Estadual ou Federal às pessoas diagnosticadas com trombofilia, de modo a orientar os pacientes quanto às possibilidades de acesso, fluxos de encaminhamento e alternativas existentes no município e na região.

Art. 2º (...)

Parágrafo Único. O Poder Público municipal deverá envidar esforços para manter atualizadas as informações sobre os exames diagnósticos, tratamentos e demais recursos disponíveis na rede pública municipal de saúde, podendo, de forma complementar e informativa, divulgar orientações sobre o fluxo de atendimento e acesso a serviços especializados disponíveis na região.

2. **Emenda Modificativa (art. 4º):** A alteração visa conferir caráter programático e autorizativo ao dispositivo, evitando a imposição direta de obrigações de treinamento que poderiam ser interpretadas como interferência indevida na gestão administrativa e de pessoal, preservando a autonomia do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Público municipal fornecerá treinamentos direcionados aos profissionais que atuarão no Programa criado por esta lei.

Art. 4º O Poder Público municipal poderá promover ações de capacitação e atualização técnica direcionadas aos profissionais que atuarão no Programa criado por esta lei, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

3. **Emenda de Redação (numeração):** Correção de erro material na técnica legislativa, uma vez que o projeto original apresentava dois dispositivos sequenciais numerados como "Art. 5º".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
--	--

As alterações propostas visam blindar o texto contra arguições de inconstitucionalidade material e formal, assegurando que o programa atinja seu objetivo social de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verificando óbices de ordem constitucional, legal ou regimental, este relator manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE com emendas** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 24 de fevereiro de 2026.


Mauricio Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380038003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 25/02/2026 15:38

Checksum: **0F25CE8D70D8129FC73295B804511CB3FDC50DA3B692C237A24CE424E9595523**